

Porto Alegre, 07 de novembro de 2023.

Orientação Técnica IGAM nº 26.519/2023.

I. A Câmara Municipal de Três Passos solicita ao **IGAM** análise do Projeto de Lei nº 148, de 2023, com origem no Executivo e que tem por objetivo buscar autorização para ceder o uso de imóvel ao Grupo da Terceira Idade Santo Antônio.

II. É do Município a competência para a regulamentação do uso dos seus bens, segundo a norma contida no art. 13, inciso IV, a Constituição do Estado¹. A partir de disposições normativas e construções doutrinárias, dispõe a Administração dos institutos da concessão, da permissão, da autorização de uso, e, em casos especiais, poderá ser empregada a concessão do direito real de uso e a cessão de uso.

No emprego dos institutos mencionados, estes poderão perfectibilizar-se a título gratuito ou mediante remuneração ao Poder Público.

A Lei Orgânica Municipal, por sua vez, assim dispõe:

Art. 16. O uso de bens municipais por terceiros só poderá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização, conforme o interesse público o exigir.

§ 1º A concessão de uso dependerá de lei e concorrência e far-se-á mediante contrato, sob pena de nulidade do ato, podendo ser dispensada a concorrência, por Lei, quando o uso se destinar à concessionária de serviço público, a entidades educacionais, culturais e assistenciais, ou quando houver relevante interesse público, devidamente justificado.

§ 2º A concessão de bens públicos de uso comum somente poderá ser outorgada para finalidades culturais e turísticas, mediante autorização Legislativa.

§ 3º A permissão de uso, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita a título precário, mediante ato unilateral do Prefeito Municipal.

§ 4º A autorização, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita por portaria para atividade de uso específico e transitório, pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias

¹ Art. 13 É competência do Município, além da prevista na Constituição Federal e ressalvada a do Estado:
(...)

IV – dispor sobre a autorização, permissão e concessão de uso dos bens públicos municipais;

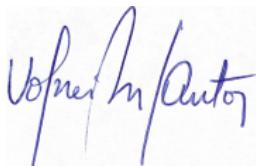
Considerando que ao Prefeito² compete administrar os bens públicos, a iniciativa e a espécie legislativa estão adequadas.

No que respeita ao conteúdo material, recomenda-se empregar o instituto da “concessão administrativa de uso”, a partir da pretensão da Administração, dos conceitos doutrinários e da norma contida no § 1º do art. 16 da LOM. Da mesma forma, substituir no art. 2º, a expressão “termo de cessão” por “contrato de concessão administrativa de uso”.

A “cessão de uso”, deve ser utilizada nas relações entre os órgãos e entidades da Administração Pública.

Ultrapassada a recomendação acima, o Projeto de Lei nº 148, de 2023, poderá tramitar regularmente, uma vez que evidenciada a constitucionalidade formal e material, e desde que receba parecer favorável das Comissões da Casa.

O IGAM permanece à disposição.



VOLNEI MOREIRA DOS SANTOS
OAB/RS 26.676
Consultor do IGAM



FERNANDO THEOBALD MACHADO
OAB/RS 116.710
Consultor Jurídico do IGAM

² Art. 87. Compete privativamente ao Prefeito:

[...]

XXI - administrar os bens e as rendas municipais, promover o lançamento, a fiscalização e arrecadação de tributos;